



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 988, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Acrescenta o artigo 283 A no decreto 2848/40 Código Penal, para incluir o crime de divulgação de falsa de cura ou diminuição de sintomas de doenças por produtos ou outro qualquer meio, que não estejam autorizados pelo poder público, crime agravado em época de endemia, epidemia e pandemia

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-693/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei acrescenta o artigo 283 A no Decreto 2848/40, Código Penal Brasileiro.

“Art. 283 A - Divulgar falsa cura de doenças ou diminuição de seus efeitos por produtos que não estejam autorizados pelo poder público

Pena de detenção de 2 a 4 anos

§ 1º Se o agente divulgar por meio eletrônico informação falsa

Pena de reclusão de 3 a 5 anos

§ 2º Se a divulgação falsa ocorrer em época de declarada epidemia, epidemia ou pandemia

Pena de reclusão de 4 a 8 anos”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Infelizmente na sociedade há pessoas que procuram se aproveitar economicamente da fragilidade em momentos de doenças.

Estas pessoas não medem esforços no sentido de enganar, mentir ou manipular outros para obterem vantagens ilicitamente, inventam curas milagrosas, remédios excepcionais e tudo que puderem fazer para enganar o indivíduo, um grupo de pessoas ou uma sociedade inteira.

Há de se criminalizar severamente esta conduta com o fim de devolver a sociedade as verdades estabelecidas por médicos, pesquisadores e cientistas que dedicam sua vida na busca de soluções para doenças.

Agrava-se e sobremaneira a forma e o momento social em que se divulga estas falsas informações.

Portanto como se pode perceber o crime de divulgação falsa de cura ou diminuição efeitos de doenças deve ser apenado de forma progressiva conforme o momento da conduta e a sua divulgação.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto de lei, com o intuito de fazermos justiça à toda a população brasileira.

Brasília, de março de 2020.

ALEXANDRE FROTA

PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Centro de Documentação e Informação

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Charlatanismo

Art. 283. Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Curandeirismo

Art. 284. Exercer o curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
